



PARECER JURÍDICO Nº 119/2025

CONCORRENCIA N 002/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009/2025

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE UM PAVIMENTO COM 12 SALAS DE AULA, MODELO FNDE, ESPAÇO URBANO, NO BAIRRO BELÉM, CONFORME TCCO – TERMO DE COMPROMISSO DE CONCLUSÃO DE OBRA Nº 201803928-1, CELEBRADO ENTRE O FNDE – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E O MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA – BAHIA, NO ÂMBITO DO PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS – PAR, SOB O REGIME DE MENOR PREÇO GLOBAL.

A PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA – Estado da Bahia, através do advogado signatário com atuação junto ao dito Órgão, instada a se manifestar, passa a emitir o presente **PARECER**, nos moldes adiante, senão vejamos:

Versa o presente, em síntese, acerca de consulta formulada pelo Setor de Licitações do Município, a fim de se proceder a análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa PSN Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 26.777.609/0001-65. Informamos que nenhuma licitante foi classificada no certame, conforme fatos e fundamentos descritos na Ata de Sessão da Concorrência Eletrônica nº 002/2025.

A licitante recorrente, PSN Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 26.777.609/0001-65 apresentou em suas razões, que foi desclassificada tendo em vista que sua proposta não atendeu ao disposto no artigo 22, III, da IN 73/2022, em termos que o participante foi automaticamente desclassificado por sua oferta não ser de até 10% superior em relação ao primeiro colocado.

A licitante reconhece que sua proposta estava superior aos limites estabelecidos na norma legal.

Notificadas a apresentarem contrarrazões através do sistema <https://bllcompras.com>, nenhuma das empresas se manifestou.

É o relatório,

Passa-se à análise e conclusão.



I - DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

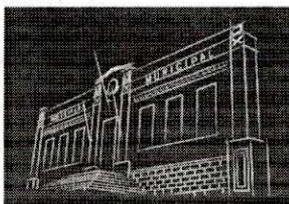
a) DA COMPETENCIA PARA PARECER

O art. 53, caput, da Lei nº 14.133/2021, a exemplo do que ocorria no âmbito da Lei nº 8.666/1993, dispõe sobre a obrigatoriedade de envio dos processos licitatórios para análise do órgão de assessoramento jurídico competente. Confira-se:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (...)

II- MODO DE DISPUTA

No caso em apreço, o objeto do processo é a Construção de escola de um pavimento com 12 salas de aula, modelo FNDE, espaço urbano, no Bairro Belém, conforme TCCO – Termo de Compromisso de Conclusão de Obra nº 201803928-1, celebrado entre o FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o



Município de Riacho de Santana – Bahia, no âmbito do Plano de Ações Articuladas – PAR, sob o regime de menor preço global.

A licitante recorrente, PSN Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 26.777.609/0001-65 apresentou em suas razões, que foi desclassificada tendo em vista que sua proposta não atendeu ao disposto no artigo 22, III, da IN 73/2022, em termos que o participante foi automaticamente desclassificado por sua oferta não ser de até 10% superior em relação ao primeiro colocado.

A licitante reconhece que sua proposta estava superior aos limites estabelecidos na norma legal.

O artigo 22 da IN 73/2022, informa os modos de disputa para o envio dos lances. O modo de disputa aplicado ao presente certame é o modo de disputa é o fechado-aberto, conforme item 4.9.1 do edital, no qual serão classificados para a etapa da disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

No modo de disputa fechado e aberto, de que trata o inciso III do caput do art. 22, somente serão classificados automaticamente pelo sistema, para a etapa da disputa aberta, na forma disposta no art. 23, com a apresentação de lances, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

III – DO CASO CONCRETO

Da análise dos autos, verifica-se que os argumentos da empresa recorrente não merecem prosperar.

A partir desse momento passa-se à análise dos argumentos recursais expostos nos autos, à luz da Lei nº 14.133/2021, Instrução Normativa nº 73/2022-SEGES/ME, Instrução Normativa nº 05/2017- SEGES/ME, e do Edital de Licitação CONCORRENCIA N 002/2025 e seus anexos, bem como dos Princípios do Direito e demais normas legais, e Jurisprudência aplicáveis ao caso.



Quanto à argumentação da recorrente PSN Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 26.777.609/0001-65 observa-se o seguinte: a recorrente afirma que sua proposta foi desclassificada, pois ficou superior ao limite de 10% (dez por cento) do menor valor proposto, porém tal regra editalícia configura lesão ao Princípio do formalismo moderado.

De acordo com informações da CPL, a recorrente não atendeu aos requisitos do item para participar da disputa no modo “fechado e aberto”.

Sobre o argumento, imperioso destacar que somente as propostas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela de menor preço poderão participar da disputa junto com a proposta de menor preço.

Essa previsão se fundamenta na Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133/2021 e na Instrução Normativa nº 73/2022-SEGES/ME que regulamenta o critério de julgamento por menor preço ou maior desconto previstos na citada Lei (Dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional), vejamos as normas citadas:

Lei nº 14.133/2021

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§ 2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço. [...]

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.



Instrução Normativa nº 73/2022

Art. 22. Serão adotados para o envio de lances os seguintes modos de disputa:
[...]

III - fechado e aberto: serão classificados para a etapa da disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º Quando da opção por um dos modos de disputa estabelecidos nos incisos I a III do caput, o edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 2º Os lances serão ordenados pelo sistema e divulgados da seguinte forma:

I - ordem crescente, quando adotado o critério de julgamento por menor preço;
ou

II - ordem decrescente, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.

Art. 25. No modo de disputa fechado e aberto, de que trata o inciso III do caput do art. 22, somente serão classificados automaticamente pelo sistema, para a etapa da disputa aberta, na forma disposta no art. 23, com a apresentação de lances, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º Não havendo pelo menos 3 (três) propostas nas condições definidas no caput, poderão os licitantes que apresentaram as três melhores propostas, consideradas as empatadas, oferecer novos lances sucessivos, na forma disposta no art. 23.

§ 2º Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.

§ 3º Após o reinício previsto no § 2º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários, podendo optar por manter o seu último lance.

§ 4º Encerrada a etapa de que trata o § 3º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 22.

Ocorre que, a recorrente não cumpriu esse requisito e foi automaticamente excluída do certame pelo sistema, como foi o caso de diversas licitantes desclassificadas pelo mesmo motivo.

No caso sua desclassificação foi correta, tendo sido observado o Princípio da Legalidade, a Lei nº 14.133/21, a Instrução Normativa nº 73/2022 – SEGES/ME, e o Edital de Licitação.

O formalismo exigido está em perfeita sintonia com as finalidades e é necessário à realização do objetivo da presente licitação, de selecionar a proposta que cumpre os requisitos exigidos pela Administração no interesse público. Adotando-se assim o Princípio do Formalismo Moderado, sobre o tema recorre-se ao TCU:



No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. **Acórdão nº 357/2015 – Plenário.**

Convém ressaltar em cumprimento ao Princípio da Vinculação ao Edital, a observância obrigatória pelos Licitantes e Administração Pública dos termos, regras e exigências do Edital de Licitação e seus anexos.

O Princípio da Vinculação ao Edital expressamente previsto na Lei nº 14.133/21 especialmente em seu art. 5º, que além desse, elenca outros princípios que regem as licitações e contratos administrativos.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Convém citar precedentes do Tribunal de Contas da União - TCU sobre esse tema, exarados quanto à Lei nº 8.666/93, porém são plenamente aplicáveis no exame deste caso, conferindo Segurança Jurídica na aplicação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133/21, bem como se refere ao mesmo Princípio basilar das licitações, vejamos:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 483/2005 - Primeira Câmara

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições a competitividade.

Acórdão 819/2005 - Plenário

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Acórdão 330/2010 - Segunda Câmara

Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Não



Julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei nº 8.666/1993. Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2345/2009 - Plenário (Sumário)

A Doutrina corrobora o entendimento do TCU, a exemplo citamos a lição de Marçal Justen Filho:

“O estrito cumprimento ao procedimento e às regras contidas no ato convocatório é um dever para a Administração, cuja observância pode ser exigida pelos licitantes. Como o ato convocatório estabelece regras de conduta para a Administração, isso produz efeitos reflexos para os licitantes. Permite-lhes prever a conduta futura dos agentes da Administração e, desse modo, orientar as decisões a adotar. Se fosse dado à Administração ignorar as regras contidas no ato convocatório, os particulares ficariam em situação de insegurança. Existe para os licitantes direito público subjetivo de exigir o cumprimento do disposto no ato convocatório. Reitere-se que esse direito é público na acepção de que não é outorgado no interesse econômico-patrimonial dos licitantes. [...] O descumprimento às regras contidas no ato convocatório ofende os princípios norteadores da atividade administrativa do Estado.” JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo Dialética. 15ª edição. 2012. Pág. 592.

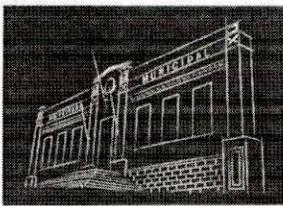
Entende-se que o julgamento das propostas, sua análise e aprovação, bem como dos demais documentos apresentados devem ser objetivo e realizado em conformidade com as regras e princípios estabelecidos no ato convocatório da licitação e na legislação aplicável.

É dever da Administração garantir que os requisitos previstos no Edital sejam devidamente cumpridos, sendo assim, a decisão do Agente de Contratação foi correta e deve ser mantida. Sobre o assunto cita-se novamente o TCU:

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito às cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está estritamente vinculada àquele instrumento.

Acórdão 950/2007 – Plenário

Insubsistente, portanto, a afirmação da recorrente quanto à ilegalidade/irregularidade de sua desclassificação. Assim, após a análise de todos os argumentos descritos no recurso interposto, entende-se que a decisão que desclassificou a recorrente foi legal e em consonância com os termos do Edital e seus anexos,



observando os Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Edital, Impessoalidade, Julgamento Objetivo, Eficácia, Razoabilidade, Competitividade e Economicidade, bem como resguardou os direitos dos licitantes, o interesse da própria Administração e a preservação do Interesse Público.

IV – DA LICITAÇÃO FRACASSADA

Em análise aos autos, foi verificado que nenhuma das licitantes atenderam aos termos de habilitação requisitados pela Concorrência nº 002/2025.

Conforme informações constantes nos autos, as empresas CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; NEBRAN CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; PSN ENGENHARIA LIMITADA; CONSTRURAPIDO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA; MR VORTEX CONSTRUÇÕES EIRELI; LEXON SERVIÇOS E CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI; IMPÉRIO DO SUL CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA; TORO CONSTRUTORA LTDA; ASB EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA; TERMOSOL CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA; DOLA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI; INFRATEC ENGENHARIA EIRELI; JAVA CONSTRUTORA LTDA; OCR CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA; START SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA; MEP CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA; CONSTRUTORA ALVES CARVALHO LTDA; ENGEROCHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; ARK ENGENHARIA EIRELI; BRT CONSTRUTORA LTDA; DS LOCACOES E SERVICOS LTDA; CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI; JR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; GLOBAL MATERIAIS, SERVICOS E MANUTENCAO LTDA; CONSTRUTORA DIAMANTINA EIRELI; BERT ENGENHARIA LTDA; SANTOS FONSECA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA automaticamente desclassificadas por suas ofertas não serem de até 10% superior em relação ao primeiro colocado.

Na sequência, as licitantes DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CONSTRUTORA SOUZA & CELESTINO, VÁRZEA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, RM OBRAS DE CONSTRUCAO E SERVIÇOS EIRELI, ANDRÉ MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS EIRELI, ALPHA3



CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME, LOCOMAX EMPREENDIMENTOS LTDA, TERRA AZUL SERVIÇOS EIRELI, BAHIA GS EMPREENDIMENTOS LTDA, foram desclassificadas por descumprimento dos itens 2.1 e 4.3.1 do edital de licitação, de modo que não houve qualquer licitante que atendesse aos requisitos de habilitação do Edital.

É cediço que ultrapassada a fase preparatória da licitação, passe-se a fase externa do processo licitatório, que se inicia com a publicação do instrumento convocatório e termina com a assinatura do contrato, conforme verifica-se pelo artigo 17 da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
I - preparatória;
II - de divulgação do edital de licitação;
III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
IV - de julgamento;
V - de habilitação;
VI - recursal;
VII - de homologação.

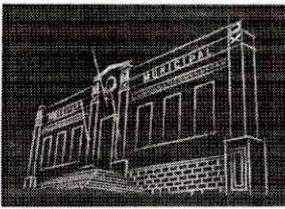
É evidente que o objetivo principal da administração ao publicar um Edital de Licitação é selecionar a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para administração pública. Ocorre que nem sempre isso é possível, visto que, por vezes, não aparecem interessados ao chamado editalício (deserta) ou havendo interessados nenhum restasse habilitado ou todas as propostas são desclassificadas (fracassada).

Sobre esse assunto, Maria Sylvia Zanella Di Pietro dispõe sobre a diferença entre os dois institutos, dispondo que:

“Na deserta, ninguém chegou a apresentar documentação para participar da licitação; na fracassada, houve manifestação de interesse, de modo que foram apresentadas propostas. Porém, todas essas propostas foram inabilitadas ou desclassificadas, de modo que não restou uma única proposta na licitação que pudesse ser aproveitada pela Administração.” (...)

O insucesso da disputa, diante da necessidade de aquisição do objeto anteriormente licitado, impõe à administração a repetição do procedimento licitatório, com o intuito de atrair concorrentes potenciais, e finalmente atingir o objetivo inicialmente pretendido.

Desse modo, mostra-se imprescindível a publicação de novo certame licitatório, sendo que a repetição é demasiadamente mais benéfica para a administração, face a



morosidade de realizar um novo procedimento licitatório, privilegiando ainda o princípio da economicidade.

Quanto a republicação do novo edital, alguns pontos merecem ser destacados: O primeiro deles diz respeito ao fato de que a republicação somente deve ser efetivada se se constatar que o insucesso da licitação não decorreu da fixação de nenhuma condição injustificadamente restritiva, ou, mesmo, da adoção de algum procedimento incompatível com a Lei, visto que tal irregularidade merece ser saneada.

O segundo ponto a ser destacado refere-se na observância, na repetição da licitação, de todas as condições definidas no edital de licitação anteriormente publicado.

Vale dizer que, deverão ser respeitadas todas as condicionantes previstas no ato convocatório relacionadas a apresentação das propostas, especificações do objeto, condições de execução, condições definidas para análise e julgamento da habilitação, com exceção do valor estimado, que poderá ser revisado.

O terceiro ponto que merece destaque relaciona-se com o prazo que ocorrerá a republicação, na hipótese em que não ocorrer revisão da pesquisa de preço anteriormente elaborada pela autoridade competente, a mesma não poderá ultrapassar o lapso temporal de 6 (seis) meses contada da pesquisa de preço que integra o procedimento licitatório que restou deserto ou fracassado, uma vez que o prazo de validade da pesquisa de preço é de até 6 (seis) meses, conforme dispõe o artigo 16 do Decreto nº 6.096/2022.

Trata-se da indicação de um elemento objetivo de análise, que norteará a Administração até quanto tempo, após o resultado infrutífero do certame, será possível a repetição do edital de licitação. Após esse lapso será necessário realizar uma nova licitação.

V- DA CONCLUSÃO

Pelo todo exposto, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas.



Assim, esta Procuradoria Jurídica, após exame das razões dispostas em recurso, à luz dos termos do Edital e seus anexos, observando os Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Edital, Impessoalidade, Julgamento Objetivo, Eficácia, Razoabilidade, Competitividade e Economicidade, bem como resguardou os direitos dos licitantes, o interesse da própria Administração e a preservação do Interesse Público **OPINA** pelo conhecimento do recurso interposto pela recorrente PSN Engenharia Ltda., para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão do Pregoeiro que desclassificou a recorrente.

Quanto à ausência de licitantes que atendam aos requisitos do Edital da Concorrência nº 002/2025, **OPINO** pela declaração de Licitação Fracassada com a republicação do Edital, com a repetição do procedimento licitatório, com o intuito de atrair concorrentes potenciais, e finalmente atingir o objetivo inicialmente pretendido.

S.M.J., é o parecer.

Autue-se e junte-se aos autos.

Riacho de Santana - Estado da Bahia, 11 de março de 2025.



Danilo Alves da Silva
Procurador Geral do Município
OAB/BA 25.239
Decreto Municipal nº 19/2025